PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º. Nas ações judiciais que tenham por objeto a revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais relativas a financiamentos de bens móveis ou empréstimos, o autor deverá comprovar previamente a realização de depósito do valor incontroverso da obrigação na própria instituição financeira credora, ou, em estabelecimento bancário oficial.
- Art. 2º. Por valor incontroverso da obrigação, entende-se o principal do empréstimo e/ou financiamento constituído na data da sua concessão, atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito, o qual deverá estar devidamente discriminado na petição inicial, sob pena de inépcia.
- Art. 3º. Em se tratando de prestações periódicas e não vencidas, o autor depositará o valor incontroverso em até cinco dias contados das datas dos respectivos vencimentos previstos no instrumento representativo do crédito.
- Art. 4º. Nas obrigações em atraso, a propositura das ações previstas no artigo 1º. e o seu regular andamento, dependerá do depósito de todas as prestações vencidas e não pagas, atualizadas monetariamente, desde o seu vencimento.
- Art. 5º. A ausência de depósito do valor incontroverso, em qualquer situação referida nesta lei e nas datas dos vencimentos contratualmente previstos, acarretará a extinção da ação nos termos do artigo 267 IV do Código de Processo Civil.
- Art. 6°. Os valores incontroversos depositados, poderão ser levantados à qualquer tempo pela parte adversa e não exonerará o autor da obrigação de pagar eventual diferença apurada em decorrência da decisão judicial.

Art. 7º. A citação válida e o depósito do valor incontroverso constituem fatos impeditivos da inscrição ou a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição e permitem a manutenção da posse do bem quando se tratar de financiamento de bem móvel.

Art.8º. As ações de que trata o artigo 1º. deverão ser propostas no foro eleito pelas partes no respectivo instrumento representativo da obrigação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações revisionais de contratos se tornaram um mecanismo jurídico de postergação indevida de pagamento de obrigações decorrentes de empréstimos ou financiamentos, sendo meio de utilização ardil do Poder Judiciário, o qual já se vê com suas prateleiras abarrotadas de processos dessa espécie, fato que contribui para que o tempo de solução de uma demanda seja cada vez maior.

Sabe-se que as facilidades encontradas hoje para o manejo dessas demandas, aliadas à demora na sua solução, acabam por incentivar o calote, já que os tomadores de recursos, que utilizam de tal mecanismo, acabam sendo premiados pela desnecessidade de cumprimento de suas obrigações, sem sofrer quaisquer consequências decorrentes da mora e sem que haja desembolso de valores tomados, pelo menos até que ocorra o efetivo deslinde do processo.

Isso porque, na grande maioria das vezes o que se pretende com a medida revisional não é discutir cláusulas contratuais ou encargos licitamente ajustados, mas ganhar tempo e benefícios usurpando o Judiciário.

Consequentemente, as instituições financeiras, que fomentam a economia através da concessão de créditos e financiamentos, suportam grandes prejuízos, pois além de não reaverem valores ou direitos nas condições pactuadas, ainda são obrigados a arcar com os custos e despesas que um processo judicial demanda.

Obviamente, todos esses fatores contribuem para o aumento do custo da moeda e, consequentemente, prejudicam a economia e o desenvolvimento do País.

Assim, necessário se faz a edição de uma norma que reduza esse incentivo, dificultando o acesso ao Judiciário por aqueles que objetivam utilizar-se do mesmo para obter vantagens ou o enriquecimento ilícito, assegurando, no entanto, o direito daquele demandante de boa-fé, que necessita, de fato, do amparo judicial para correção de eventuais distorções contratuais.

O presente projeto visa a moralização social do uso das ações revisionais, e, do mesmo modo, assegurar aos consumidores de boa-fé a continuidade do acesso ao judiciário, obstando-se, porém, o enriquecimento ilícito.

Veja-se que o Judiciário em reiteradas decisões clama por um normativo que dê amparo legal a exigência do depósito do valor incontroverso, sendo que sua obrigatoriedade, não se trata de medida inédita, mas que já recebeu amparo especial pela lei 10.931/04, paradigma que se traz neste colóquio.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
PSD/SP